



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 499907/23

ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 288/23

Por ordem da Presidência (despacho nº 3109/23-GP, peça 17) retornam os autos para manifestação desta Diretoria Jurídica acerca do cumprimento dos apontamentos oportunamente efetuados por esta unidade mediante o parecer nº 279/23 – DIJUR (peça 14) os quais, impende consignar, foram corroborados, em sua integralidade, pela Controladoria Interna (peça 15) e pelo Ministério Público de Contas (peça 16).

Por meio do referido opinativo técnico, a DIJUR pugnou: (a) pelo retorno dos autos à Diretoria de Finanças a fim de que seja emitido um único pré-empenho; (b) pela necessidade de retorno dos autos à SLC para a confecção de minuta contratual; (c) pela verificação das condições de habilitação da contratada antes da perfectibilização da contratação; e (d) pela observância, em contratações futuras, do prazo previsto no artigo 19, § 3º, da IS nº 125/18.

Examinemos:

Quanto ao item (a), verifica-se a correspondente adequação orçamentária, à luz da informação nº 428/23 – DF (peça 20), respeitada a *expertise* da Diretoria de Finanças em sua seara de atuação.

No que concerne ao item (b), a SLC carrou aos autos minuta contratual (peça 18) que formalmente contempla, no que aplicável à espécie, os requisitos previstos no artigo 92 da NLLC¹. O indigitado documento indica:

¹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(a) o objeto da contratação e a vinculação com o termo de referência e proposta comercial (cláusula 1ª, itens 1.1 e 1.2); (b) a legislação aplicável (cláusula 13ª); (c) as condições de execução do serviço e de recebimento (cláusulas 2ª, remetendo-se ao TR, e 3ª); (d) o preço, a dotação orçamentária, a forma de pagamento e hipótese de reajuste (cláusulas 5ª a 8ª); (e) as obrigações das partes (cláusula 4ª); (f) as potenciais sanções administrativas (cláusula 11ª); (g) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação (cláusula 4ª, item 4.2.2); (h) a gestão e fiscalização do contrato (cláusula 10ª) e (i) os casos de

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

extinção contratual (cláusula 12ª). Constam, ainda, cláusulas relativas à vigência contratual (cláusula 8ª); à publicidade (cláusula 14ª) e ao foro competente (cláusula 15ª). **Recomenda-se, todavia, que o recebimento provisório – o qual, ao cabo, pode resultar no recebimento definitivo e no pagamento à contratada – seja condicionado à efetiva prestação integral do serviço contratado (80 horas de curso) e não exclusivamente à emissão da nota fiscal ou fatura.**

No que concerne ao item (c), foram acostados aos autos o comprovante de situação cadastral do CNPJ devidamente atualizado (peça 21) e o certificado de sua regularidade junto ao FGTS (peça 22). Isto posto, no tocante ao exposto no anterior opinativo da DIJUR, restam pendentes de atualização os documentos encartados à peça 06 (fls. 01/08), concernentes à habilitação jurídica da empresa. De qualquer sorte, como de praxe, recomenda-se sejam verificadas as condições de habilitação da contratada antes da celebração do ajuste em comento.

Por fim, relativamente ao item (d), resta mantido o opinativo quanto à necessidade de observância, em contratações futuras, do prazo previsto no artigo 19, § 3º, da IS nº 125/18.

Ante o exposto, opinamos **pela inexistência de óbice jurídico à contratação em apreço, ressaltando-se as supraditas recomendações.**

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Controladoria Interna.

Diretoria Jurídica, 22 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN
Auditor de Controle Externo

Ciente.

Documento assinado digitalmente
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR
Diretora Jurídica